



Agravo de Execução Penal n. 5002825-10.2022.8.19.0500

FLS.1

Origem: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
Agravante: VINICIUS DA SILVA BELINO RG: 025810724-2/RJ
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. RECURSO APRESENTADO PELO APENADO, OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO DO JUIZ DA VEP, O QUAL SUSPENDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 145 DA LEP. ARGUMENTAÇÃO DO APENADO NO SENTIDO DE QUE A PARTE EXEQUENTE FORMULOU AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL AOS 03.03.2021, PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, E, SEM COLHER A PRÉVIA E NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM OBEDIÊNCIA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL ACOLHEU O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE E SUSPENDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DESCABIDO. RECURSO QUE DEVE SER DESPROVIDO. COMO SE SABE, O EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, EM OPOSIÇÃO A SUA DEFINITIVA REVOGAÇÃO, DISPENSA A OITIVA PRÉVIA DO APENADO OU DE SEU DEFENSOR. INVIÁVEL O ARGUMENTO DO APENADO SOBRE VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, NA MEDIDA EM QUE A SUSPENSÃO DA BENESSE NÃO DEPENDE DA PRÉVIA OITIVA DO APENADO. CUMPRE SALIENTAR, QUE CABE AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, NOS TERMOS DO ART. 145 DA LEP, QUANDO DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO PERÍODO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, SUSPENDER CAUTELARMENTE A BENESSE DURANTE O PERÍODO DE PROVA PARA, POSTERIORMENTE, REVOGÁ-LA, EM CASO DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. NESSA TOADA, FOI O QUE OCORREU NO CASO EM ANÁLISE, VISTO QUE O APENADO TEVE SEU LIVRAMENTO CONDICIONAL SUSPENSO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE OUTRO



Agravo de Execução Penal n. 5002825-10.2022.8.19.0500

FLS.2

DELITO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVAS DO BENEFÍCIO. ASSIM, NENHUM *ERROR IN PROCEDENDO* OU *ERROR IN JUDICANDO* FOI CONSTATADO NA DECISÃO RECORRIDA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA, HAJA VISTA QUE BASTA A PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL DURANTE O GOZO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA QUE SEJA DECRETADA A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, SENDO INDIFERENTE A CONCESSÃO OU NÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NO PROCESSO CRIMINAL INSTAURADO PARA JULGAMENTO DO RESPECTIVO CRIME. PORTANTO, CAMINHO CORRETAMENTE O MAGISTRADO *A QUO*, AO SUSPENDER O LIVRAMENTO CONDICIONAL. ASSEVERA-SE QUE ESTÁ-SE AQUI APENAS DIANTE DE UMA SUSPENSÃO, E NÃO DE UMA REVOGAÇÃO DA BENESSE QUE, COMO CEDIÇO, RECLAMA O TRÂNSITO EM JULGADO DE UMA NOVA CONDENAÇÃO. POR FIM, A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, É DECORRÊNCIA LÓGICA O RETORNO DO APENADO AO *STATUS QUO*, NA QUAL DEVE CUMPRIR A PENA ACAUTELADO, SENDO DESENCADEAMENTO ÓBVIO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de execução penal n. **5002825-10.2022.8.19.0500**, sendo agravante o **VINICIUS DA SILVA BELINO** e agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Acordam os Desembargadores componentes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por **UNANIMIDADE**, na conformidade do voto do relator, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Execução Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**
Relator





Agravo de Execução Penal n. 5002825-10.2022.8.19.0500

FLS.3

Agravante: Ministério Público

Agravado: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS GOMES

Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira

VOTO

Trata-se de recurso de agravo, interposto pelo apenado Vinicius da Silva Belino, contra decisão exarada pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais, objetivando a reforma da deliberação do juiz da VEP – a qual suspendeu o livramento condicional, na forma do artigo 145 da LEP.

Inconformado, o apenado, interpôs o Agravo de Execução acostado à pasta 00002 (fls.27/29). Em suas razões recursais, aduz, que a parte exequente formulou ao juízo da execução penal aos 03.03.2021, pedido de suspensão do livramento condicional, e, sem colher a prévia e necessária manifestação da defesa em obediência as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, o juízo da execução penal acolheu o pedido da parte exequente e suspendeu o livramento condicional. Finaliza requerendo a cassação da decisão agravada.

Contrarrazões recursais pela manutenção da decisão hostilizada (fls 31/32 – e-Doc 0002).

O *decisum* foi mantido em juízo de retratação à fl. 33.

A douta Procuradoria de Justiça, emitiu parecer à pasta eletrônica xxx, manifestou-se pelo xxx.

É o relatório. Passando à fundamentação.

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), conheço do agravo de execução penal.

Insurge-se a Defesa contra a decisão que suspendeu o livramento condicional ao apenado, sob a seguinte fundamentação:

“Analisando o processo, verifico que o apenado foi agraciado com livramento condicional em 29/09/2020, conforme consta da aba “incidentes concedidos”. Ocorre que o apenado foi novamente preso em 04/11/2021, em razão da anotação nº 04 da FAC da seq. 105.1, tendo originado o processo criminal 0259370-83.2021.8.19.0001, ao



Agravo de Execução Penal n. 5002825-10.2022.8.19.0500

FLS.4

qual responde na qualidade de réu preso e está em fase de instrução criminal conforme consulta orajuntada. **Desta forma, o livramento condicional, na forma do artigo 145, da LEP. SUSPENDO** Expeça-se mandado de prisão para fins de registro no regime semiaberto, considerando-se que com a expedição da Carta de LC houve o recolhimento dos mandados de prisão. Registre-se a suspensão do LC. No prazo de 60 dias, venha informação atualizada sobre o processo 0259370-83.2021.8.19.0001. Esclareça-se a FAC do apenado, certificando-se nos autos. Ciência às partes.”

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado a um total de 07 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, conforme se extrai da consulta processual feita no SEEU do processo n. 0403175-70.2016.8.19.0001.

Depreende-se da documentação que instrui o presente feito, que o apenado, ora agravante, em 28.09.2020, ante o preenchimento dos requisitos legais, foi beneficiado com o livramento condicional, o qual vinha cumprindo regularmente.

Todavia, em 04/11/2021, foi preso em flagrante pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, tendo seu benefício suspenso.

Irresignado com a decisão que suspendeu a benesse, alega que o juízo da execução penal, decidiu a matéria sem implementar o contraditório e a ampla defesa, tornando a decisão nula, pois a defesa técnica não foi convocada para participar do debate processual.

Conforme se verifica da leitura do acima destacado, o agravo de execução não merece provimento, pois a decisão proferida pelo Juízo a quo está em perfeita observância com o diploma legal regente.

Vejamos.

Como se sabe, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a suspensão cautelar do livramento condicional, em oposição a sua definitiva revogação, dispensa a oitiva prévia do apenado ou de seu defensor, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. OITIVA PRÉVIA DA DEFESA. PRESCINDIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSÁRIO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **Esta Corte Superior, interpretando o art. 145 da Lei de Execuções Penais, firmou jurisprudência no sentido de que a mera suspensão cautelar do livramento condicional, em oposição à sua definitiva revogação, dispensa a oitiva prévia do apenado ou de**





Agravo de Execução Penal n. 5002825-10.2022.8.19.0500

FLS.5

seu defensor. Precedentes. A tese de que a suspensão cautelar do livramento condicional por cometimento de novo delito estaria condicionada ao trânsito em julgado do crime posterior destoaria da jurisprudência deste Tribunal, que aponta para a prescindibilidade de condenação irrecorrível para a adoção da medida. Precedentes. Carece de amparo legal o pedido subsidiário, de sobrestamento da execução penal pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois se trata de circunstância que, por si só, somente gera consequência na admissibilidade de recursos para o Pretório Excelso. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento (STJ; RHC 75.353; Proc. 2016/0230167-3; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 16/12/2016, sem grifos).

Logo, inviável o argumento do apenado sobre violação a ampla defesa e ao contraditório, na medida em que a suspensão da benesse não depende da prévia oitiva do apenado.

Cumprido salientar, que cabe ao juízo da vara de execuções penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse durante o período de prova para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado.

Pois bem, vejamos o dispositivo legal acima destacado:

“Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.”

Nessa toada, foi o que ocorreu no caso em análise, visto que o apenado teve seu livramento condicional suspenso pelo Juízo da Execução, em razão do cometimento de outro delito no curso do período de provas do benefício.

Assim, nenhum *error in procedendo* ou *error in iudicando* foi constatado na decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida, haja vista que basta a prática de nova infração penal durante o gozo do Livramento Condicional para que seja decretada a suspensão do benefício, sendo indiferente a concessão ou não da liberdade provisória no processo criminal instaurado para julgamento do respectivo crime.

Cabe aqui trazer à colação decisão do deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE FORA JUSTIFICADO O DESCUMPRIMENTO QUE SE DERA EM RAZÃO DA PRISÃO EM



Agravo de Execução Penal n. 5002825-10.2022.8.19.0500

FLS.6

OUTRO FEITO, MAS QUE TÃO LOGO FORA SOLTO, APRESENTOU-SE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE À BENESSE. Sem razão o ora agravante em seu inconformismo. Consoante dicção do artigo 145 da LEP, ocorrendo a prática de infração penal durante o período de prova, deve o Juízo da Execução Penal ordenar a prisão do apenado e suspender o curso do livramento condicional, sendo certo que a revogação dependerá da decisão final da nova ação penal. No caso sub examine, o ora agravante foi beneficiado com o livramento condicional em 18/07/2017, e vinha cumprindo regularmente a benesse até fevereiro de 2019, oportunidade em que deixou de comparecer ao juízo da execução, em razão de ter sido preso em flagrante pela prática de novo delito. Destarte, agiu com absoluto acerto o r. Juízo da Execução quando determinou a suspensão do livramento condicional e a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado, ora agravante, não havendo nenhum error in procedendo ou error in judicando na decisão ora objurgada, que ora se mantém por seus próprios e judiciosos fundamentos. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ, Agravo de Execução Penal, 0219360-65.2019.8.19.0001, Rel: Maria Angélica G. Guerra Guedes, julgamento: 19/02/2020, 7ª C.C., sem grifos)

Portanto, caminhou corretamente o magistrado *a quo*, ao suspender o livramento condicional.

Assevera-se que está-se aqui apenas diante de uma suspensão, e não de uma revogação da benesse que, como cediço, reclama o trânsito em julgado de uma nova condenação. Somente na hipótese de revogação definitiva do benefício, é que se exige a existência de decreto condenatório transitado em julgado, conforme artigo 86 do Código Penal e Súmula 526, do Superior tribunal de Justiça.

Por fim, a suspensão do benefício de Livramento Condicional, é decorrência lógica o retorno do apenado ao *status quo*, na qual deve cumprir a pena acautelado, sendo desencadeamento óbvio a expedição de mandado prisional.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Agravo para negar provimento ao recurso do apenado, mantendo-se, integralmente, a decisão alvejada pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**
Relator